



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.016460/00-84
Recurso nº 133.909 Voluntário
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REGIME AUTOMOTIVO -
TRANSFERÊNCIA DE BENS
Acórdão nº 301-34.530
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO-II/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/12/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME AUTOMOTIVO.
TRANSFERÊNCIA DE BENS COMO CAPITAL PARA
CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA.

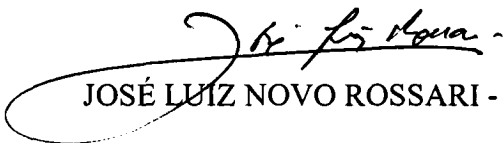
A transferência, como capital para constituição de empresa, com a manutenção do benefício de redução de tributos, de bens importados com os favores fiscais previstos no art. 1º, I, da Lei nº 9.449/97 submete-se, em face de disposição expressa nessa Lei, aos requisitos previstos nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 37/66. Em se tratando de isenção de caráter misto, para a manutenção do benefício os bens devem ser transferidos com a preservação da mesma finalidade e para pessoa que goze de igual tratamento tributário.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Roberto Domingo, que apresentará declaração de voto nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Fez sustentação oral o advogado Dr. Alessandro Mendes Cardoso OAB/MG 76.714.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que manteve o despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG que indeferiu a solicitação da contribuinte, de que fossem transferidos, com manutenção do benefício fiscal, os bens importados com a redução do Imposto de Importação de 90%, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 9.449/97 que instituiu o Regime Automotivo.

A respeito dos fatos, adoto o relatório constante do Acórdão proferido pela DRJ em São Paulo-II/SP, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Em 06/12/2000, a empresa acima qualificada solicitou à Superintendência da 6ª RF da Receita Federal, a transferência dos ativos importados com redução do imposto de importação concedido na lei 9.449/97.

Na data de 31/12/2000, os bens seriam conferidos, como aumento de capital, à empresa F.A Powertrain Ltda. e, na mesma data, seriam transferidos, por conferência de bens de capital, para uma holding pura, cujo capital será detido 50% pela requerente.

Anexa Ofício nº 920/00 da Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que informa ser aquele órgão impossibilitado de manifestar-se a respeito da transferência dos bens por ser esta matéria tributária, de competência do Ministério da Fazenda.

Às folhas 68 a 74, encontra-se o Parecer COSIT 02/2002 que, em suma, conclui que:

1) a redução do imposto de importação estabelecida pela Lei 9.449/97 é do tipo objetivo-subjetiva ou mista;

2) a transferência dos bens desembaraçados sob esta isenção deve ser precedida de autorização da autoridade fiscal e só pode ser concedida, com a manutenção do benefício, no caso de transferência para utilização no processo produtivo de produtos automotivos e para pessoa que goze de igual tratamento fiscal;

3) a competência para analisar e decidir os casos de transferência é dos Delegados ou Inspectores da Receita Federal, conforme o caso.

Assim, mediante o despacho decisório às folhas 76 a 80, a DRF Contagem indeferiu a solicitação da interessada em razão de entender que “a empresa para a qual os bens seriam inicialmente transferidos não gozava de igual tratamento tributário da beneficiária da redução dos tributos, haja vista ter sido constituída posteriormente à extinção do Regime Automotivo.”.

Às folhas 89 a 118, a interessada apresenta sua reclamação, insurgindo-se contra o indeferimento do pleito e alegando, em suma, que:

1) o § 5º do artigo 1º da Lei 9.449/97 estabelece três condições de verificação cumulativa para a fruição da isenção:

1A) uso dos produtos no processo produtivo do beneficiário;

1B) afetação dos produtos no ativo permanente da empresa;

1C) não realização de revenda dos produtos, exceto nas condições fixadas em regulamento;

2) analisando-se a isenção condicional instituída pelo artigo 1º, I e seu § 5º da Lei 9.449/97, resta cristalino que se trata de uma isenção (redução) objetiva, vinculada à destinação dos bens;

3) a principal condição prevista pelo § 5º é a de que os bens deverão ser usados no processo produtivo da empresa beneficiária;

4) equivoca-se a decisão recorrida quando entende que se trata de isenção subjetiva;

5) como a isenção neste caso é objetiva, não se aplicaria o disposto no artigo 11 do DL 37/66 que vedaria a transferência sem o recolhimento dos valores desonerados;

6) nos termos do artigo 147 do RA, poderá ser transferida a propriedade ou uso do bem, desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão;

7) em nenhum momento a decisão recorrida argumentou que a transferência teria provocado o desvio de finalidade;

8) a F.A. Powertrain Ltda. que recebeu os bens importados transferidos pela reclamante, preserva as finalidades e os objetivos que determinaram a instituição do Regime Automotivo;

9) a transferência dos bens importados não configura a hipótese de revenda e sim de conferência, não sendo suscetível determinar a perda do direito ao benefício fiscal instituído pela Lei 9.449/97.”

O julgamento foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo-II/SP, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 10.523, 14/1/2005 (fls. 129/136), cuja ementa dispôs, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: REGIME AUTOMOTIVO. Nos termos do Parecer COSIT 02/2002 a isenção da Lei 9.449/97 é objetivo-subjetiva ou mista. Para que haja a transferência dos bens com a manutenção do benefício, os mesmos devem ser destinados para a mesma finalidade e a empresa recebedora dos bens deve gozar de igual tratamento tributário.

Solicitação Indeferida”

A decisão de primeira instância foi encaminhada ao endereço da contribuinte, tendo sido anexado ao processo o Aviso de Recebimento cuja ciência data de 10/3/2005 (fl. 137).

Não tendo ocorrido a interposição de recurso, o processo foi encaminhado para arquivo pelo prazo regulamentar de 5 anos (fl. 138).

Em 8/5/2005 a interessada solicitou o desarquivamento do processo, com o objetivo de tomar conhecimento do trâmite do processo (fl. 140) e em 17/5/2005 foi apresentada autorização em nome de representante dos procuradores da empresa, para ter vista e tirar cópia dos autos do processo, o que foi atendido pela Alfândega de Confins/MG, tendo sido o processo devolvido ao arquivo no mesmo dia (fls. 141 e 142-verso).

u

Em 17/6/2005 a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 146/206), juntando ainda declaração firmada pelo funcionário responsável pela Administração Pessoal, por meio da qual atesta que não consta dos quadros da empresa qualquer pessoa com o nome de “Rogéria V. de Jesus”.

A recorrente inicia com preliminar de tempestividade alegando que nunca foi formalmente intimada da decisão de primeira instância e que teve notícia dessa decisão ao requerer o desarquivamento dos autos; e que apenas soube desse arquivamento ao conferir a localização do processo no sistema Comprot.

Acrescenta que se deparou com o AR onde consta que a decisão teria sido recebida por “Rogéria Valério (a?) de Jesus” documento de identificação “MG4265329” ou “M64265329”, e que buscou identificar quem seria a funcionária “Rogéria”, mas que não existe nenhuma funcionária com esse nome que trabalhe ou tenha trabalhado no setor de expedição e recebimento de correspondência.

Afirma que pesquisou em seu quadro de funcionários e averiguou que não trabalha e nunca trabalhou na empresa pessoa com esse nome. Requereu Certidão de Antecedentes dos dois RGs que se poderiam identificar no AR e foi surpreendida com o fato de que nenhum dos referidos RGs é dessa pessoa. O RG M 4265329 pertence a Valdomiro Fernandes da Silva e o RG M 6426329 pertence a Cláudia Vanessa Alves Tavares de Souza, conforme atestados em anexo.

Em vista dos fatos, alega que não se comprova pelo citado AR que tenha sido efetivamente notificada da decisão proferida pela DRJ em São Paulo/SP. Acrescenta que o Decreto nº 70.235/72 determina que a intimação, quando efetuada por via postal, pressupõe a prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e que no presente caso não existe essa prova. E que, pelo contrário, demonstrou e comprovou que a correspondência não foi recebida em seu domicílio tributário, uma vez que não é possível identificar a pessoa que consta no AR, estando provado que a mesma não pertence e nem nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários. Finaliza argüindo que não se pode considerar como efetuada a intimação nesse caso, sob pena de um inconstitucional cerceamento do direito de defesa.

No mérito, ratifica as alegações antes apresentadas por ocasião de sua manifestação de inconformidade junto à DRJ em São Paulo/SP, e alega que esse Conselho em outras oportunidades já julgou questões análogas à presente, imprimindo posicionamento mais substancial e equilibrado, citando o Acórdão nº 303-29.081.

Pelo exposto, requer, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da intimação da decisão proferida pela DRJ São Paulo-II/SP e que seja admitido e julgado o presente recurso, e, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão recorrida e reconhecendo-se o direito da recorrente de proceder à transferência dos bens com o benefício do art. 1º, I da Lei nº 9.449/97, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 9/84.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Cumprе observar, inicialmente, que não consta no processo prova inequívoca de que a recorrente tenha sido intimada nos termos do que dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Os elementos juntados em seu recurso demonstram que a assinatura constante do AR de fl. 137 é de pessoa desconhecida na empresa e que o número de seu registro no Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais – Polícia Civil, respeita a pessoa diversa daquela cuja assinatura consta no AR.

Por isso, e diante da falta da devida e regular intimação, conheço do recurso voluntário, por considerá-lo tempestivo, e passo ao exame do mérito.

A recorrente requereu autorização para que os bens que importou com redução de tributos sob o regime automotivo de que trata o art. 1º da Lei nº 9.449/97 pudessem ser transferidos, como aumento de capital, para a empresa “F. A. POWER TRAIN” criada em 30/10/2000, com participação da General Motors Corporation. Em uma segunda etapa, em 31/12/2000 seria feita a transferência do investimento na controlada, já com o capital aumentado, para uma *holding* pura, com capital de 50% para cada participante (Fiat e GM).

Cumprе ressaltar que a operação de criação de nova empresa cujo capital seja formado com bens importados com benefícios fiscais submete-se às regras de transferência de bens previstas nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 37/66, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo CST nº 9/84, *verbis*:

“Declara, em caráter normativo, às unidades descentralizadas e demais interessados que:

I – As hipóteses de integralização de capital social, por pessoa física ou jurídica, incorporação, fusão, cisão, sucessão de sociedades comerciais ou civis e outras operações análogas, que configurem transferência de propriedade ou cessão de uso de bens importados com benefícios fiscais, antes de decorridos 5 (cinco) anos do seu reconhecimento, sujeitam-se às disposições da Instrução Normativa SRF nº 02/79.

(...)”

O pedido foi objeto de prévia análise pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal através do processo nº 10680.016460/00-84, protocolado pela própria recorrente, da qual resultou o Parecer Cosit nº 2, de 30/1/2002, onde a matéria foi profundamente examinada em termos das características essenciais do benefício previsto em lei.

Desse exame defluiu o entendimento de que a redução tributária prevista para ser concedida nos termos do art. 1º destina-se à importação exclusiva por empresas montadoras ou fabricantes nacionais de produtos automotivos, conforme definido nos §§ 1º e 2º desse artigo. E que essa redução é do tipo objetivo-subjetiva ou mista, tendo em vista ter como condições concomitantes a vinculação à destinação dos bens e à qualidade do importador.

E em sua conclusão o referido parecer é claro quanto à possibilidade de transferência desses bens com a manutenção do benefício, desde que sejam utilizados na mesma finalidade que motivou a redução, isto é, no processo produtivo de produtos automotivos e para pessoa que goze de igual tratamento fiscal.

No caso sob exame, verifica-se que a recorrente foi beneficiada com o regime nos termos do Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI/Nº 9/96, de 13/2/96, e respectivos Aditivos (fl. 31/39), com validade até 31/12/99, de acordo com a Medida Provisória nº 1.272/96 e o art. 1º da Lei nº 9.449/97.

Trata-se de típica situação de benefício vinculado à destinação dos bens e também concedido em função da qualidade do importador, conforme se verifica dos retrocitados documentos, onde consta o Certificado de Habilitação da empresa, com base em Termo de Aprovação do programa assinado, de um lado, pela União Federal através do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e de outro, pela recorrente.

Constam nesses documentos os direitos e obrigações constantes do programa e previstos em lei, e a observação, naquele Certificado, de que a utilização dos benefícios fica condicionada ao cumprimento de todas as cláusulas e condições constantes do Termo de Aprovação.

Em se tratando de solicitação de transferência de bens com a manutenção do benefício fiscal, com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador, a legislação vigente obriga ao cumprimento de uma das exceções previstas no parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

“Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do Regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.”

Trata-se de norma clara e indene de dúvidas, e em relação à qual ficam sujeitas todas as isenções e reduções de mesma vinculação previstas na legislação aduaneira. A matéria foi disciplinada da mesma forma nos Regulamentos Aduaneiros de 1985 (art. 137) e de 2002 (art. 123), este em vigor.

No caso em exame, e em se tratando de transferência de bens importados com esses benefícios, verifica-se que a única exceção prevista expressamente na legislação do

regime automotivo é a prevista no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.449/97, e que se refere tão-somente ao benefício de redução de 50% previsto no inciso III do art. 1º dessa lei, *verbis*:

“§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

Como se vê, a legislação pertinente ao regime automotivo não foi omissa quanto à hipótese de transferência, tendo estabelecido expressamente a não-aplicação da regra prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 37/66 no caso em que indicou. Os demais casos, por força da própria lei que instituiu o Regime Automotivo, entre eles os pleiteados pela recorrente, estão sujeitos à norma prevista na legislação aduaneira básica, de aguardo do prazo de 5 anos do registro das declarações de importação, para promover qualquer transferência de bens com a manutenção do benefício.

A menção de vedação à revenda dos produtos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º, expressa em seu § 5º, teve por objetivo tão-somente reforçar a finalidade primeira, de que os produtos deveriam ser usados no processo produtivo da empresa e compor o seu ativo imobilizado. Tal norma não afasta a regra essencial prevista no art. 11 do Decreto-lei nº 37/66, de que os bens importados com isenção ou redução só podem ser transferidos com manutenção do benefício mediante o cumprimento das condições acima transcritas. Fosse diversa a intenção e o legislador simplesmente teria incluído no § 7º todos os casos do *caput* do referido art. 1º.

Assim, para que um eventual cessionário possa se habilitar a receber, com manutenção do benefício, mercadorias importadas com redução de tributos pelo regime automotivo, antes de decorridos 5 anos de cada despacho aduaneiro de importação, deverá demonstrar à autoridade aduaneira que goza de igual tratamento fiscal. No caso em espécie, essa igualdade de tratamento fiscal significa possuir Certificado de Habilitação nos mesmos termos que a cedente possui.

A cessionária não possui tal habilitação, nem poderia possuir, visto que a nova empresa, sucessora, foi criada em 30/10/2000, quase um ano depois da extinção do benefício fiscal em questão (31/12/1999).

Destarte, entendo que as conclusões externadas no Parecer Cosit estão perfeitas e não merecem qualquer reparo, visto que no caso sob exame se está diante de um benefício de redução de caráter objetivo-subjetivo, ou seja, misto, devendo ser atendidas, para efeitos de transferência com a manutenção do benefício fiscal, tanto as condições previstas no art. 11 como no art. 12 do Decreto-lei nº 37/66.

O pleito da recorrente não atende aos requisitos da subjetividade da isenção, visto que, em não sendo habilitada para o benefício por ato governamental, a cessionária não atende às condições para gozar do benefício isencional. Mesmo que atendesse ao requisito da objetividade da lei – utilização dos bens em processo produtivo – não estaria sendo em processo produtivo amparado pelo regime automotivo de que trata a Lei nº 9.449/97.


Ao contrário do que defende a recorrente, a transferência de bens importados com favores fiscais sem o cumprimento dos requisitos de lei implica a perda dos benefícios

lu

originalmente usufruídos. Trata-se de regra básica clara e inequívoca, e em relação à qual existe pacífica jurisprudência administrativa, inclusive no Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, e tendo em vista a existência de lei que regula a matéria de forma expressa e clara, contrária à pretensão da recorrente, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Declaração de Voto

Conselheiro, Luiz Roberto Domingo

Em que pese o excelente voto do Eminentíssimo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, creio que a matéria submetida a julgamento merece outra interpretação, cuja conclusão desencadeia outra solução para lide. Senão Vejamos.

O primeiro ponto a ser analisado neste feito refere-se à natureza jurídica do ato administrativo que aprecia o pedido de transferência.

Os bens importados beneficiados por isenção de impostos devem ser submetidos às restrições previstas nos art. 11 e 12 do Decreto-lei nº. 37/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 11. Quando a isenção ou redução fôr vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

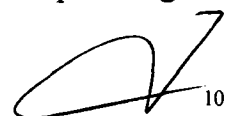
III - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

“Art. 12. A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando fôr o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprêgo nas finalidades que motivarem a concessão.

Da análise dos artigos acima citados, podemos observar que cabe à autoridade administrativa verificar ou a qualidade do importador ou a destinação do emprego, dependendo do tipo de isenção concedida, se isenção subjetiva ou isenção objetiva. Da mesma forma, a autoridade terá a incumbência de verificar tais requisitos na eventual transferência da propriedade dos bens importados, de modo que, cumpridos os requisitos objetivos fixados na lei, a autoridade está **obrigada** a deferir o pedido de transferência com a manutenção do benefício.

Portanto, o ato administrativo que aprecia pedido de transferência de bens importados beneficiados por isenção (objetiva ou subjetiva) tem a natureza jurídica de ato administrativo vinculado. Assim a autoridade não tem qualquer discricionariedade na apreciação do pedido, obrigando-se a conceder o direito na forma da lei.

Esse pressuposto é válido, inclusive para as isenções concedidas pelo Regime Automotivo criado pela Lei nº. 9.449/97.



10

Outro pressuposto de abordagem da matéria litigiosa cinge-se à análise da reorganização societária implementada pela Recorrente.

Numa apertada síntese, podemos dizer que a Recorrente criou uma empresa controlada, permanecendo com 99,9999% dessa empresa. Posteriormente, transferiu todos os ativos e passivos dessa nova empresa para aumentar o capital de uma holding com participação de 50% da Recorrente e 50% da empresa General Motors, também beneficiária do Regime Automotivo.

Desta forma, numa primeira operação a transferência dos bens para uma empresa integralmente controlada pela Recorrente não alterou a sujeição da isenção, pois continuou a Recorrente no controle dos bens beneficiados.

Na segunda operação societária, da mesma forma, não teria havido ofensa à regras da transferência, haja vista que os bens beneficiados pelo Regime Automotivo da Recorrente e os bens beneficiados pelo Regime Automotivo da General Motors, cada qual em seu estabelecimento, passou a pertencer a ambas as beneficiárias do regime na proporção de 50% para cada uma.

A partir desses dois pressupostos é possível concluir que, considerada a isenção do Regime Automotivo como sendo subjetiva, não haveria razão para a negativa do pedido de transferência, uma vez que atendido o art. 11, parágrafo único inciso I.

Ocorre, no entanto, que a própria Lei nº. 9.449/97 que criou o Regime Automotivo ao tratar “da redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas “a” a “c” do § 1º” do art. 1º - a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes; b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas; c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores; - dispôs:

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

Deste parágrafo 7º do art. 1º da Lei nº. 9.449/97 podemos concluir que “não se aplica aos produtos o art. 11 do Decreto-lei nº. 37, de 1966”, ou seja, não se trata de benefício de isenção que possa subsumir-se à hipótese de incidência desse artigo. Se se trata de isenção em relação a qual não se aplicam as disposições contidas no art. 11 do decerto-Lei nº. 37/66, e sendo esse artigo a matriz legal do tratamento jurídico dado às isenções subjetivas, é de concluir-se que tal isenção não é subjetiva.

Prova disso, está na interpretação conjunta da primeira parte desse artigo 7º com sua segunda parte, qual seja a exceção. Note-se que a segunda parte cria uma exceção às importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º (“O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente às importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente,

por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento”), quando a transferência de propriedade não for feita à respectiva empresa montadora ou fabricante nacional.

Explico. Quando a importação é feita por empresa comercial exportadora, aplicam-se as regras do Regime Automotivo se e quando a transferência tiver como destinação a empresa beneficiária do regime, ou seja, as montadoras ou fabricantes nacionais de veículos elencadas no art. 1º da Lei. Somente nessa operação mercantil, da comercial exportadora para a empresa beneficiada pelo Regime, é que deve ser verificada a isenção subjetiva.

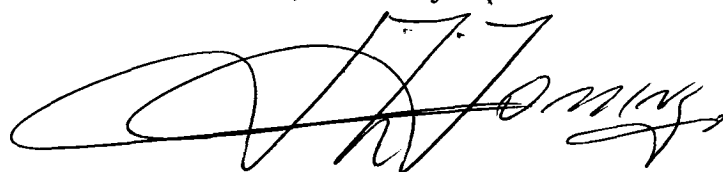
Desta forma, as demais transferências devem ser autorizadas, desde que atendida à condição de “cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão” (sic), e tratando-se de Regime Automotivo, dos limites materiais e temporais de exportação e as proporções fixadas nos art. 2º e 4º.

Portanto, não há que falar-se em isenção subjetiva quando a Lei que criou o benefício refere-se expressamente à não aplicação das normas que disciplina esse regime jurídico de isenção.

De outro lado, todas as normas do Regime Automotivo indicam que o benefício é tendente a incentivar a indústria automotiva com o implemento da produção e respectivamente das exportações. Cumpridos os requisitos iniciais subjetivos para habilitar-se ao Regime Automotivo, passa a ser irrelevante se o bem será mantido no estabelecimento da beneficiária, desde seja empregado nas finalidades que motivaram a isenção.

Diante do exposto, divirjo da interpretação apresentada pelo Eminentíssimo Conselho Relator, ainda que açambarcado do brilhantismo que lhe é peculiar, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator